HABEAS CORPUS Nº 549.343 - MG (2019/0360219-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE	:	HENRIQUE JACSON RAMOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS	:	CARLOS LÚCIO RIBEIRO D'ANGELIS - MG032054 RONAN RODRIGO BARBOSA D ANGELIS - MG146894 HENRIQUE JACSON RAMOS DOS SANTOS - MG183234
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	GENEILSON ERINS DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de **GENEILSON ERINS DA SILVA**, contra v. acórdão proferido pelo **eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.**

Depreende-se, da inicial, que o paciente cumpre **pena definitiva, em regime inicial semiaberto, de 5 anos e 4 meses reclusão,** e que "*antes mesmo do início de cumprimento da reprimenda imposta, a defesa protocolou Pedido de Prisão Domiciliar ao condenado, tendo em vista que a cidade em que o reeducando possui trabalho lícito e residência fixa fica distante 155 km do juízo da execução [...]*" (fl. 4).

Impetrado o **habeas corpus n. 1.0000.19.150994-2/000** na origem, este teve o seu pedido liminar indeferido, razão pela qual houve o **indeferimento liminar do HC n. 546.037/MG** nesta Corte **(processo conexo).**

Julgado o mérito da impetração acima mencionada, o eg. Tribunal de origem entendeu, **por maioria**, por **não conhecer da impetração**, nos termos da seguinte ementa (fls. 47-54):

> *"EMENTA OFICIAL: HABEAS-CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – BENEFÍCIOS RELATIVOS À EXECUÇÃO – ANÁLISE – VIA INADEQUADA – PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE – NÃO CONHECER A IMPETRAÇÃO.*
>
> *1. Há que se atentar ao princípio da*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C53FA388-88EB-4FA5-9561-F5AEA379F576

unirrecorribilidade vez que existe recurso mais amplo para o conhecimento da respectiva matéria.

2. Não conhecer a impetração.

V.v. "HABEAS CORPUS" – EXECUÇÃO PENAL – ANÁLISE – POSSIBILIDADE – AÇÃO CONSTITUCIONAL DE AMPLA ABRANGÊNCIA – INSTRUMENTO DE "COLLATERAL ATTACK" – PRECEDENTES E DOUTRINA.

Consoante doutrina e jurisprudência, a ação autônoma de impugnação, denominada habeas corpus não se restringe, tão somente, aos casos que envolvam prisão, representando, também, uma via alternativa de ataque aos atos judiciais, com a possibilidade, inclusive, de desfazer a coisa julgada."

No bojo do v. acórdão do r. voto-relator, vencido por maioria, foi assim consignado (fl. 53):

"A preocupação externada pelo culto Ministro, grifada no excerto supracitado, é a mesma que ora se apresenta, in casu: a existência de possível ilegalidade na não concessão da prisão domiciliar promove risco de lesão ao seu direito de locomoção, razão pela qual a questão deve ser analisada por esta 5ª Câmara Criminal.

Feitas essas considerações, CONHEÇO DO PRESENTE MANDAMUS E DETERMINO QUE SE PROCEDA AO SEU REGULAR PROCESSAMENTO E JULGAMENTO."

Já o **r. voto vencedor** assim pronunciou (fls. 53-54):

"O Des. Relator conheceu o mandamus ao argumento de que a presente ação constitucional possui ampla abrangência.

Divirjo contudo do seu voto para não conhecer a impetração.

Resume-se a questão à análise da possibilidade de concessão de benefícios relativos à execução.

A pretensão contudo não pode prosperar pela via estreita do remédio heroico já que o Habeas-Corpus não pode ser usado como sucedâneo de recurso próprio.

Esta é a jurisprudência:

[...]

Existindo via própria para a análise do pedido formulado, é impossível o exame do writ que não comporte exame valorativo de prova.

Guilherme de Souza Nucci ensina sobre o tema:

[...]

Não há assim constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C53FA388-88EB-4FA5-9561-F5AEA379F576

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO A IMPETRAÇÃO."

Daí o presente **habeas corpus**, no qual, em síntese, a d. Defesa requer, inclusive LIMINARMENTE, a concessão da ordem para que seja "*determinado o cumprimento da prisão domiciliar imediatamente, com a adoção das medidas cautelares que forem necessárias, a fim de que seja garantido ao Paciente o direito ao trabalho e assegurado o seu cargo público. Ao final, requer seja ratificada a liminar vindicada e, por conseguinte, determinado o cumprimento da pena privativa de liberdade em prisão domiciliar definitivamente, com a fixação de outras medidas cautelares se necessário, tais como comparecimento mensal em Juízo, proibição de se ausentar da comarca sem prévia autorização, fixação de horário para se recolher à residência, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto e em observância a ressocialização do condenado, levando-se em consideração suas condições pessoais favoráveis*" (fls. 22-23).

É o relatório.

Decido.

A **Terceira Seção desta Corte**, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento do **writ**, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. Assim, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso ordinário.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, necessário o exame da insurgência, a fim de se verificar eventual

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C53FA388-88EB-4FA5-9561-F5AEA379F576

constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem de ofício e liminarmente.

Verifica-se, na r. decisão impugnada, que a questão ora apresentada a esta Corte não foi analisada pelo eg. Tribunal de origem.

Tem-se que a **questão de direito** deveria ter sido apreciada, mas não foi, pois, mesmo provocado, o eg. Tribunal **a quo** sequer se manifestou acerca do **mérito** ventilado nesta impetração, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Aqui, o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção desta eg. Corte de Justiça, **in verbis:**

> *"POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.* ***SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*** *HABEAS CORPUS DENAGADO. [...]* ***5. A tese relativa à suspensão condicional do processo ainda não foi objeto de julgamento pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.*** *6. Habeas corpus denegado."* (HC 393.684/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 16/08/2017, grifei)

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. AMEAÇA. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL.* ***SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*** *SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REINCIDÊNCIA. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.* ***1. As alegações de falta de justa causa para a ação penal relativas ao porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de nulidade processual, por não haver sido realizada audiência de conciliação para composição civil entre o réu e as vítimas, não foram analisadas pelo Tribunal estadual, de forma que seu exame diretamente por esta Corte Superior importaria em indevida supressão de instância.*** *[...] 5. Agravo regimental não provido."* (AgRg no HC 382.949/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogerio Schietti Cruz**, DJe 24/05/2017, grifei).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C53FA388-88EB-4FA5-9561-F5AEA379F576

Verifica-se, entretanto, que a ausência de manifestação do eg. Tribunal **a quo** configurou **indevida negativa de prestação jurisdicional**.

Com efeito, é consabido que a via estreita do **writ** não se presta para análise de temas que comportem recurso próprio, mas é fundamental que a ilegalidade, **prima facie**, seja afastada em decisão fundamentada.

Isso, diante da possibilidade de se evidenciar flagrante ilegalidade no caso concreto, de modo que o eg. Tribunal de origem deve não somente analisar a questão, bem como, eventualmente, cassar a(s) r. decisão(ões), se em desacordo com o ordenamento jurídico pátrio.

Assim, tratando-se de questão relevante, devidamente suscitada na origem e que não demanda, em tese, o revolvimento fático-probatório, devem os autos retornar para o eg. Tribunal, a fim de que se manifeste.

Colaciono, a seguir, mais precedentes desta eg. Corte Superior:

> *"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS INCONFORMISMO COM A SUSPENSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL E A NÃO CONCESSÃO DE INDULTO. TEMAS NÃO APRECIADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.* ***SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ANÁLISE NO PRÉVIO WRIT. POSSIBILIDADE.*** *RECURSO PROVIDO.1. Hipótese em que as teses deduzidas neste recurso não foram debatidas na instância originária pelo Tribunal a quo, ao fundamento de que a estreita via do habeas corpus não é meio idôneo para análise dos pedidos de concessão de indulto e revogação de decisão que suspende o benefício de livramento condicional. Impossibilidade de exame por esta Corte, sob pena de incorrer em supressão de instância.****2. Nada obstante a existência de recurso específico, mostra-se cabível a impetração de habeas corpus sempre que a alegada ilegalidade estiver influenciando na liberdade de locomoção do indivíduo, o que ocorre nos autos*** *(AgRg no HC 298.290/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 09/10/2014, e HC 294.717/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 14/10/2014).****3. Recurso provido para determinar que o Tribunal de origem examine o mérito da impetração****."* (RHC 74.291/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 28/09/2016, grifei).

> *"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C53FA388-88EB-4FA5-9561-F5AEA379F576

RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PACIENTE CONDENADO À PENA CORPORAL DE 8 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR INFRAÇÃO AO ART. 217-A DO CP. PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL ***NÃO APRECIADO NA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. DEVOLUÇÃO À CORTE DE ORIGEM****. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

- O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

- Uma vez que a Corte local deixou de enfrentar, no writ lá impetrado, a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, por não ser o habeas corpus a via adequada para tal exame, não pode este Superior Tribunal de Justiça analisar os temas, sob pena de indevida supressão de instância.

- Por outro lado, a jurisprudência desta Corte entende que, não obstante a previsão de recurso próprio no ordenamento jurídico, é cabível a impetração de habeas corpus sempre que a ilegalidade suscitada estiver influenciando na liberdade de locomoção do indivíduo e a pretensão formulada não demandar revolvimento de matéria probatória. Nessas hipóteses, ***a solução cinge-se em determinar que o Tribunal de origem aprecie, como entender de direito, o mérito do habeas corpus originário, ofertando a devida prestação jurisdicional.*** *Precedentes.*

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, determinando que o Tribunal local enfrente o mérito do HC n. 2198911-65.2016.8.26.0000, decidindo-o como entender de direito." (HC 393.671/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 01/08/2017, grifei)

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 241 DA LEI N. 8.069/1990, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 11.829/2008. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. TEMA NÃO ENFRENTADO PELA CORTE LOCAL APÓS O REDIMENSIONAMENTO DA PENA. ***EXAME DO TEMA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. POSSIBILIDADE.*** *WRIT NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C53FA388-88EB-4FA5-9561-F5AEA379F576

*CONCEDIDA DE OFÍCIO, NO MAIS ORDEM DENEGADA.1. Não há ilegalidade na primeira fase da dosimetria da pena se instâncias de origem apontam motivos concretos para a fixação das penas patamar estabelecido. Em sede de habeas corpus não se afere o quantum aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.**2. Inviável a análise diretamente por esta Corte de tema - regime inicial de cumprimento de pena - não debatido pelo Tribunal a quo, sob pena de supressão de instância.** Na espécie, a Corte local, em sede de recurso de apelação, fixou o regime fechado, diante do quantum de pena estabelecido (superior a 8 anos de reclulsão). Todavia, quando exerceu o juízo de admissibilidade do recurso especial, redimensionou a pena para 4 (quatro) anos de reclusão, eximindo-se, entretanto, de examinar a possibilidade de aplicação de regime mais brando.3. Habeas corpus não conhecido em parte e, nessa extensão, **ordem concedida de ofício, para determinar ao Tribunal de origem que examine a possibilidade de aplicação de regime inicial diverso do fechado,** no mais, ordem denegada."* (HC 396.539/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 26/06/2017, grifei)

*"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. EFEITO INTERRUPTIVO PARA FINS DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. **QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA. QUESTÃO DE DIREITO, DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO**. RECURSO PROVIDO.**1. Tendo em vista que a questão de fundo não foi examinada pelo Tribunal de 2º Grau, não pode esta Corte Superior apreciá-la, diretamente, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.2. Por outro lado, verifica-se o constrangimento ilegal, em razão da não apreciação da questão pelo Tribunal de origem, em face da desnecessidade, na espécie, de qualquer incursão na seara fático-probatória dos autos, na medida em que se trata de questão de direito**, concernente ao exame da tese de constrangimento ilegal em virtude do efeito interruptivo do lapso temporal para fins de livramento condicional, decorrente da prática de falta grave.3. É bem verdade que o STJ não mais tem admitido a impetração de habeas corpus, quando substitutivo de recursos próprios. **Todavia, tal posicionamento não tem o condão subtrair do magistrado a verificação quanto à***

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C53FA388-88EB-4FA5-9561-F5AEA379F576

> ***existência de ilegalidade flagrante, caso em que deverá conceder habeas corpus de ofício.*** *Inteligência do art. 654, § 2º, do CPP. Precedentes.4.* ***Recurso provido para determinar que o Tribunal de origem aprecie o mérito do habeas corpus originário, como entender de direito."*** (RHC 49.656/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 13/10/2014, grifei).

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus**, considerando a supressão de instância. **Concedo a ordem neste writ, de ofício**, para anular o v. acórdão no "habeas corpus n. 1.0000.19.150994-2/000", determinando sejam apreciadas pelo eg. Tribunal **a quo**, **como entender de direito**, as questões ali deduzidas, com recomendação de celeridade.

P. I.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2019.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C53FA388-88EB-4FA5-9561-F5AEA379F576